REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 185/2021

CONSIDERANDO QUE:

a) o art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
b) a Lei Federal nº 14.119/2021 instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, trazendo regramento geral para pagamento por serviços ambientais em todo o território nacional;
c) o art. 212, além de outros seguintes, da Constituição do Estado da Bahia dispõe sobre caber ao Estado instituir um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações da administração pública e da iniciativa privada, assegurada a participação da coletividade;
d) incumbe ao Estado a proteção e a implementação de ferramentas individuais e coletivas eficazes na manutenção, preservação, conservação, melhoria e recuperação dos serviços ecossistêmicos, como importante instrumento de contribuição para a qualidade de vida da população e do desenvolvimento sustentável;
e) a Lei Estadual nº 12.377/2011, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, prevê o pagamento por serviços ambientais como medida econômica, na proteção dos ecossistemas e da biodiversidade, bem como estímulo ao uso eficiente e racional dos recursos naturais para assegurar o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e estadual;
f) a Lei Estadual nº 14.034/2018, que alterou a Lei Estadual nº 11.612/2009 sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, incluiu a previsão de pagamento por serviços ambientais que propiciem a manutenção ou a melhoria da qualidade e da disponibilidade dos recursos hídricos;
g) a Lei Estadual nº 13.223/2015 instituiu a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais como estratégia de preservação dos ecossistemas, contendo regras gerais sobre conceitos, princípios, objetivos e modalidades de implantação; entretanto, até o momento sem efetividade por falta de regulamento próprio;
h) a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) prevê medidas de valorização econômica, social e cultural com os serviços prestados pelos ecossistemas, por meio de pagamentos ou incentivos, reconhecendo sua importância para o bem-estar das populações presentes e futuras, com base na

valorização dos serviços dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais, contribuindo com a redução da pobreza, a inclusão social e a melhoria nas condições de vida das pessoas que vivem na área de aplicação de tais iniciativas;
i) estratégias de apoio e incentivos econômicos que premiem prestadores de serviços ecossistêmicos, estimulem e fortaleçam o contingente dos que propugnam pela defesa das riquezas naturais são comprovadamente eficazes e de grande relevância, especialmente por conciliar a defesa ambiental com a geração de renda e garantir o equilíbrio ecológico das atividades produtivas;
j) modelos de políticas públicas que se utilizam de normas jurídicas regulamentadoras robustas e de mecanismos práticos, inovadores e transparentes são eficientes para atrair investidores e impulsionar a efetividade dessas estratégias ambientais de apoio e incentivo;
k) a regulamentação da Lei Estadual nº 13.223/2015, que instituiu a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Estado da Bahia, será uma importante e relevante ferramenta de proteção ao meio ambiente;
l) a ausência de regulamentação da matéria por parte do Poder Executivo impede a utilização desse importante instrumento de desenvolvimento ambiental, social, econômico e cultural, no âmbito do Estado da Bahia,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa, nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, regulamentar a Lei Estadual nº 13.223/2015, que instituiu a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, para que o Estado da Bahia passe a utilizá-la como instrumento de preservação dos ecossistemas, promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural da população, bem como instrumento de política urbana.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Duda Sanches **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Marcelle Moraes**

Maurício Trindade